Câmara Municipal de Cachoeiras de Macac
Processo nº 1200 / 2021 dado pel
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 07 de Dezembro de 2021.

Samira Carvalho Silva Vieir
RECEPCIONISTA
Mat. 231
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

VETO ACOLHIDO
Em 15/02/22
PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 0212/GOV/2021.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°252/GAB/2021 Projeto de Lei Ordinário (Fabrício de Araújo Sousa).

Em, 06 de Dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinário, aprovado na sessão realizada no dia 16 de Novembro de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de produtos majoritariamente produzidos pelos produtores rurais, aquicultores em nosso município e dá outras providências - sob processo n°09042021.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária oriundo da Câmara dos Vereadores, que prever outras atribuições ao Poder Executivo.

Inicialmente, cabe consignar que o projeto de lei em análise, conforme a justificativa apresentada, tem o intuito de melhoria nutricional, segurança alimentar, geração de renda e promoção da prestação de serviços e a geração de empregos, privilegiando-se, por conseguinte, os produtores locais.

Entretanto, em que pese a pertinência da matéria, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, em *inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes*. Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de

administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõe o seguinte:

> *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais, isso porque, conforme já asseverado, a matéria da Proposta revela-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de incluir, nos cardápios produzidos pelas nutricionistas das entidades públicas municipais produtos majoritariamente produzidos por produtores rurais e aquicultores do município, **utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.**

Em suma, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Destarte, outra consequência decorrente da Proposição em análise é a violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a Lei almeja determinar, principalmente levando em consideração que tais providências causarão repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposta em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição Federal, de 1988, cabe ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.

Ademais, no que diz respeito às competências dos Poderes, Hely Lopes Meirelles dispõe que ***"A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)".***

Das lições do douto jurista acima citado, se extrai que de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1200 / 2021 dado pelo
Protocolo, distribuído à Presidência
Em, 07 de Dezembro de 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Jamira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e **execução de atividades inerentes ao Poder Público**. Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**

Resta, pois, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

Ademais, cabe discorrer acerca da preexistência de norma acerca da matéria e a consequente inobservância ao princípio da novidade jurídica, já que verificou-se a vigência da Lei 1.949 de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais (art. 2º da Constituição Federal, de 1988), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão, apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0904/2021.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.